



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *FORZA BR IND E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EI*

**ENDEREÇO:** *Rua Governador José Boabaid, 07 - Distrito Industrial - Palhoça/SC - CEP: 88104-750*

**PAT Nº:** *20212906300946*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *10/11/2021*

**CAD/CNPJ:** *13.305.170/0001-26*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/103/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL em operação destinada a consumidor final. 2. Defesa tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu venda de mercadoria destinada a consumidor final situado neste Estado sem recolher o ICMS diferencial de alíquotas. Trata-se de DANFE 2528, emitido em 27.10.2021.

A infração foi capitulada no artigo 270, I, c; art. 273 e 275 do Anexo X, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015 e Convênio 93/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 158.000,00 (valor do bem) x 10,5 = R\$ 16.590,00; multa: R\$ 16.590,00 x 90% = 14.931,00; total = R\$ 31.521,90

Não consta notificação formal ao sujeito passivo, mas foi apresentada a defesa, suprindo a omissão, nos termos do art. 121 § 3º da Lei 688/96.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que, em 27.05.2021 vendeu uma “Pá Carregadeira FZBR98”, para contribuinte sediado na zona rural do Estado de Rondônia, cujos termos negociais constam em contrato.

Contudo a fiscalização lavrou auto de infração por falta de recolhimento do ICMS/DIFAL. Ocorre que não detém responsabilidade, porque o destinatário é produtor rural, sendo este o efetivo responsável pelo recolhimento do imposto. (art. 17, Anexo XI do RICMS).

Que o posicionamento jurisprudencial é no sentido de anular autos de infração com erro na identificação do sujeito passivo. Colaciona trechos de decisões.

Assevera que a multa tem efeito confiscatório e agride o direito de propriedade da requerente. Considera ainda a violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Que nos processos administrativos deve-se buscar a verdade material, permitindo a utilização de provas tendentes a elidir a infração a qualquer tempo. Que apesar das provas já apresentadas sejam aptas a afastar a autuação, a lei prevê a possibilidade de conceder a produção de provas necessária a convicção do julgamento.

Requer o cancelamento do auto de infração por erro na eleição do sujeito passivo por ausência de responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL.

Subsidiariamente, o afastamento da multa aplicada no percentual de 90% (noventa por cento) dado o seu efeito confiscatório; subsidiariamente a redução do percentual fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo praticou operação interestadual de venda de mercadoria destinada a consumidor final localizado no Estado de Rondônia sem recolher o ICMS diferencial de alíquotas devido ao Estado de destino. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de entrada localizado em Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

**RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018, Anexo X:**

**Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o

contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

Penalidade

**Lei 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A presente questão versa sobre a imposição de responsabilidade ao remetente de mercadoria destinada a pessoa física, CASSIO NEVES DE ALMEIDA-CPF 813.860.952-49, localizada no Estado de Rondônia. De acordo com agente do fisco trata-se de operação destinada a consumidor final nos termos da EC 87/2015, Convênio ICMS 93/2015 e Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A impugnante alega que, em 27.05.2021 vendeu uma “Pá Carregadeira FZBR98” para contribuinte sediado na zona rural do Estado de Rondônia, cujos termos negociais constam em contrato. Contudo, foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do ICMS/DIFAL.

Sobre a argumentação da defesa verifico que a qualificação do destinatário do bem é produtor rural, ainda que não tenha sido informada a inscrição estadual na nota fiscal de venda (NF-e 2528), logo, os dispositivos apontados como infringidos não se aplicam ao presente caso. Embora o bem seja destinado a consumidor final, este se enquadra como contribuinte do ICMS,

enquanto os dispositivos que fundamentam a ação fiscal são aplicáveis a **consumidor final não contribuinte**. É o que se depreende das disposições do art. 269, do Anexo X do RICMS/RO. (**Art. 269.** Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final não contribuinte do ICMS**, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo). Tal dispositivo está inserido no capítulo XXI DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.

O Anexo XI do RICMS/RO dispõe sobre o tratamento dispensado aos produtores rurais, dentre estes, que a responsabilidade de pagamento do imposto devido ao estado de Rondônia nas aquisições interestaduais cabe ao adquirente do bem.

**Art. 17.** O produtor rural devidamente inscrito no CAD/ICMS-RO fica sujeito ao lançamento e pagamento do imposto cobrado na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, na forma de diferencial de alíquotas. (**NR dada pelo Dec. 25786/21 – efeitos a partir de 12.02.2021**).

Diante disso, sem maiores discussões, deve-se reconhecer que houve erro na identificação do sujeito passivo, já que o lançamento do ICMS deveria ter sido feito ao destinatário do bem.

Sobre a possível ocorrência de aplicação de multa confiscatória, ou falta de razoabilidade e desproporção da multa aplicada, não se insere na alçada desta unidade declarar a inconstitucionalidade norma que a instituiu. (Lei 688/96).

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

As provas trazidas aos autos pela defesa (contrato de compra e venda e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes de Rondônia na condição de produtor rural) são suficientes para o desfecho da questão, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O lançamento ora questionado não deve prosperar, pois como já fundamentado anteriormente houve erro na identificação do sujeito passivo, afrontando o art. 142 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 31.521,90 (Trinta e mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

#### 5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito vistas junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 22/06/2022 .*

*Eduardo de Sousa Marajó*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal**

, Data: **22/06/2022**, às **18:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.